



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038865/91-27
Recurso nº : 123.357 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1987
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP
Interessada : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.458

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETENÇÃO NA FONTE - NORMAS PROCESSUAIS – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EX OFFICIO –
Deixa-se de tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por faltar-lhe objeto, quando a respectiva decisão da autoridade administrativo-julgadora singular tiver sua nulidade declarada, em razão do acolhimento do recurso voluntário apresentado em processo à parte, em prestígio ao duplo grau e em decorrência de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em ato processual anterior ao ato de julgamento.

Recurso *ex officio* não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio*, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Carlos Toledo Abreu Filho, inscrição OAB/SP nº 87.773.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038865/91-27
Acórdão nº : 103-20.458

Recurso nº : 123.357
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 000777/99 DE 24/03/1999, às fls. 87, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a empresa CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

De acordo com os elementos do processo foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 contra a contribuinte, em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidades relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, que, igualmente ensejaram a autuação considerada reflexa para o Imposto sobre a Renda Retenção na Fonte, no exercício de 1987, período-base de 1986 (2º semestre). Consoante o aludido Auto de Infração e o Termo de Verificação de fls. 05/07, a irregularidade autuada que ensejou o lançamento reflexo refere-se à omissão de receita operacional em decorrência da constatação de diferença no saldo da Conta Fornecedores – passivo fictício – tendo sido submetido à tributação parte do valor do saldo da aludida conta cuja comprovação não foi convenientemente provada. Enquadramento legal: artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Em sua impugnação às fls. 18/22, a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038865/91-27
Acórdão nº : 103-20.458

1. Embora o Auto de Infração do IRPJ não tenha descrito o fato infracional, pode inferir a o lançamento para o IRF é resultante da glosa da suposta omissão de receita ou redução do lucro líquido da diferença do saldo da Conta de Fornecedores do exercício de 1987, que foi tributada à alíquota de 25%;
2. Reitera todos os argumentos já apresentados para a embasar a defesa do IRPJ, por se tratar de autuação reflexa;
3. Preliminarmente, em face da reflexividade, continência e conexidade das ações fiscais, sejam todos os Autos de Infração reunidos aos autos de IRPJ a fim de serem julgados simultaneamente;
4. Arguiu a nulidade do Auto de Infração para o IRF por preterição do direito de defesa, solicitando que seja determinado o saneamento das incorreções e irregularidades constantes do lançamento tributário e no mérito seja declarada a improcedência do lançamento.

Consta às fls. 65/71 a informação fiscal prestada pela autoridade autuante, com base nas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário vigentes à época.

Às fls. 73 do processo foi juntado Termo de Solicitação de Documentos, datado de 04/04/1995, elaborado em cumprimento de realização de diligência junto à contribuinte.

Consta, às fls. 74/78, o relatório de Diligência Fiscal realizada a pedido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038865/91-27
Acórdão nº : 103-20.458

Foi juntada, às fls. 79/86, a Decisão de nº 000782/99 do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio da qual foi julgado procedente, em parte, o lançamento do crédito tributário para o IRPJ, através da qual foi reduzida a exigência relativa ao passivo fictício para CR\$ 56.762.149,00.

Por meio da Decisão DRJ/SPO nº 000777/99, às fls. 577/584, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, julgou procedente, em parte, o auto de infração objeto do presente processo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

**"Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF
Período de Apuração: Dezembro de 1986**

OMISSÃO DE RECEITAS. DECORRÊNCIA: A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção também parcial da exigência fiscal decorrente.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

A R. Decisão da autoridade administrativa julgadora, apresentou a seguinte motivação para fundamentar o seu julgamento, sinteticamente:

1. O Auto de Infração do processo matriz foi julgado parcialmente procedente na instância singular, remanescendo um passivo fictício de CZ\$ 56.762.149,00;
2. O decidido no processo principal de igual modo repercute no processo reflexo do IRF sobre omissões de receitas como previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, foi interposto Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, pela autoridade administrativo-julgadora singular, no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038865/91-27
Acórdão nº : 103-20.458

Às fls. 89, consta a ciência do sujeito passivo da decisão administrativa de primeira instância na data de 13/10/1999.

Consoante despacho de fls. 95, foi baixado o processo em Diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que fossem prestados esclarecimentos acerca da situação do processo matriz, a qual foi atendida, de acordo com as fls. 98, tendo sido devolvido o processo para julgamento nesse colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038865/91-27
Acórdão nº : 103-20.458

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora,

Tomo conhecimento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constatando-se que se encontra *sub judice*, nesse colegiado, apenas, a exoneração do crédito *ex officio* relativa à parte do passivo que foi considerado como comprovado e a exclusão da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Ab initio, cumpre esclarecer que a R. Decisão DRJ/SPO nº 000777/99, às fls. 87, foi objeto de nulidade por essa instância colegiada, por haver sido acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida no recurso voluntário nº 123.353 apresentado pela contribuinte, no processo de nº 10880.003514/00-59, consoante ementa do Acórdão nº 20.457 nele proferido, a seguir transcrita, cuja cópia encontra-se anexada:

Recurso nº : 123.353

Acórdão nº : 20.457

"IMPOSTO SOBRE A RENDA RETENÇÃO NA FONTE - NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Serão anulados os atos processuais, retomando-se o curso processual a partir do ato que estiver contaminado por vício que afronte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, devendo ser prolatada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038865/91-27
Acórdão nº : 103-20.458

nova decisão pela autoridade julgadora singular em prestígio às garantias constitucionais e ao duplo grau de jurisdição administrativa.

FALTA DE INTIMAÇÃO DE ATO PROCESSUAL - DILIGÊNCIA FISCAL-
Caracteriza-se como violação ao contraditório e à ampla defesa a falta de intimação para que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária tome conhecimento e manifeste-se acerca de diligência fiscal efetuada após a autuação e a apresentação de impugnação perante a autoridade administrativo-julgadora *a quo*.

PROCESSO REFLEXO - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada ao processo tido como decorrente, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido."

Tendo em vista que a nulidade da decisão da autoridade administrativo-julgadora singular prejudica o seguimento e a apreciação do recurso *ex officio* objeto dos presentes autos, o qual fica inteiramente sem objeto, não há como esse colegiado conhecer daquele recurso por absoluta impossibilidade fática e processual.

Em conseqüência do exposto deverá ser determinada a remessa dos autos à repartição de origem para dar ciência à contribuinte do relatório da diligência fiscal, como decidido no processo nº 10.880.003514/00-59, concedendo-lhe novo prazo para manifestação e, posteriormente, ser prolatada outra decisão em boa e devida forma.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso *ex officio*, por faltar-lhe objeto, tendo em vista o decidido no processo principal, no tocante à nulidade da decisão da autoridade administrativo-julgadora singular, o que prejudica a apreciação do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
7





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038865/91-27
Acórdão nº : 103-20.458

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 13/02/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL